

PROCESSO Nº 5.228/2023 – SESAU.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU
E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – FMS.

INTERESSADO: CLÍNICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA – CNPJ
Nº 32.492.341/0001-18, representada por sua sócia-diretora ANA CAROLINA
GONÇALVES DE ALMEIDA NOBRE – CPF Nº 739.637.202-04.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
HEMODIÁLISE ESTÁGIO 4 E 5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

DESPACHO / PROGE

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.
ART. 25, LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Autorização e Justificativa, ambas assinadas pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Dayane da Silva Lima; d) Dotação Orçamentária; e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; f) Relatório Técnico; g) Parecer Jurídico – ASJUR/SESAU; h) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação; i) Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação; j) Contrato de prestação de serviços; e, k) Portaria designando os servidores fiscais do contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SESAU, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para a execução pela CLÍNICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA – CNPJ Nº 32.492.341/0001-18, de serviços voltados ao tratamento de Doença Renal

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Crônica (DRC) com hemodiálise e nos estágios 4 e 5 (pré-dialítico), de forma complementar, aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Ananindeua, dentro dos limites quantitativos contratados conforme o Termo de Referência e de acordo com as normas do SUS, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua

Tal contratação terá vigência de 12 (doze) meses, tendo por termo inicial a data da sua assinatura, que ocorreu no dia 28/04/2023, podendo ser prorrogada mediante Termo Aditivo. A Dotação Orçamentaria para efetuação dos gastos contratuais decorre do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, e perfaz o valor mensal de R\$ 534.700,83 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos reais e oitenta e três centavos) e tendo como valor global R\$ 6.416.409,96 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Observa-se ainda, que a Clínica Nefro Saúde (CNES 9702091) é a única clínica em Ananindeua habilitada pelo Ministério da Saúde como Unidade Especializada em doença renal crônica com hemodiálise e nos estágios 4 e 5.

Preliminarmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas em seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

146

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Dessa forma, a contratação de Clínica de Hemodiálise especializada em serviços de saúde voltados à Doença Renal Crônica com hemodiálise e nos estágios 4 e 5, resta a comprovação da especificidade e singularidade do serviço, ratifica-se ainda que a Clínica Nefro Saúde (CNES 9702091) é a única clínica em Ananindeua habilitada pelo Ministério da Saúde como Unidade Especializada nesse tipo de tratamento, configurando a inexistência de concorrência.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, está Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da presente CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** concernente ao processo analisado.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023.

Luiz Filipe B. Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

[Assinatura]
CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO

Subprocuradora Geral do Município